

Art. 11.º A direcção do Montepio habilitará os respectivos conselhos administrativos com os fundos necessários para o pagamento dos empréstimos que tiverem sido concedidos, fazendo o encontro com as importâncias dos descontos mensais que pelos mesmos conselhos administrativos tenham de ser enviados ao Montepio.

Art. 12.º Pela direcção do Montepio serão enviadas aos respectivos conselhos administrativos relações, em duplicado, dos subscritores a quem são concedidos empréstimos, devendo os duplicados, depois daqueles pagos, ser devolvidos ao Montepio, acompanhados dos recibos a que se refere o artigo 9.º

Art. 13.º Os conselhos administrativos são os responsáveis pela efectivação dos descontos mensais que lhes forem indicados pela direcção do Montepio para pagamento das prestações a que os subscritores se obrigaram quando requereram os empréstimos.

§ único. Das importâncias descontadas serão pelos respectivos conselhos administrativos organizadas relações que serão enviadas ao Montepio juntamente com as relações a que se refere o § único do artigo 25.º dos estatutos do Montepio.

Art. 14.º Quando um subscritor a quem tiver sido concedido um empréstimo tiver passagem ao exército, deverá a direcção do Montepio comunicar à 3.ª Repartição do Comando Geral a importância que aquele tem em dívida e as prestações a descontar, a fim de ser feita a respectiva comunicação à Secretaria da Guerra, para efeitos do desconto.

Art. 15.º O subscritor a quem tiver sido concedido um empréstimo e tiver passagem a um Ministério diferente do da Guerra, ou sendo de 3.ª classe fôr dispensado do serviço da Guarda, tem de o liquidar.

§ único. Para a execução d'este artigo a passagem ou dispensa só terá lugar depois de liquidado o empréstimo, salvo o disposto no artigo 22.º da organização da Guarda Nacional Republicana, ou quando o subscritor apresente uma declaração dum oficial fazendo serviço nos Ministérios do Interior ou da Guerra que se responsabiliza pelo seu pagamento.

Art. 16.º Quando falecer um subscritor a quem tenha sido concedido um empréstimo, antes de o Montepio se encontrar completamente reembolsado, o crédito por elle deixado responderá pela dívida, bem como as cotas que tiver descontado ou pensão legada, nos termos do § 2.º do artigo 11.º e artigo 12.º dos estatutos do Montepio.

§ único. Quando o subscritor falecido fôr de 1.ª classe ou de 2.ª, com mais de quinze anos de serviço, e não deixar herdeiros ou bens, a quantia que porventura houver em dívida do empréstimo será lançada à conta de perdas.

Art. 17.º Os officiaes fiadores a que se referem o § único do artigo 7.º e o § único do artigo 15.º são sempre os responsáveis pelo pagamento dos empréstimos feitos aos subscritores, quando estes por qualquer motivo deixem de satisfazê-los no todo ou em parte.

§ único. Quando se dê o caso de o official fiador ter fallecido o débito por que era responsável será lançado, se fôr absolutamente incobrável, à conta de perdas.

Art. 18.º As prestações para reembolso do adiantamento, quando vencidas e não pagas nos prazos legais, serão acrescidas com o juro de mora de 2 por cento ao mês.

Art. 19.º Os subscritores só poderão requerer novo empréstimo depois de terem liquidado totalmente o anterior.

Art. 20.º Não poderão ser concedidos empréstimos:

a) Aos subscritores que não tenham pago a jóia e não estejam inscritos há mais de doze meses;

b) Aos subscritores de 3.ª classe que à data de o requererem tenham pendente algum auto de averiguações ou de corpo de delicto;

c) Aos subscritores de 2.ª e 3.ª classes que tenham averbadas punições que somadas dêem por si ou suas equivalências uma média por cada ano de serviço superior a 9 dias de detenção ou 27 dias nos últimos três anos.

§ único. Os requerimentos dos subscritores de 3.ª classe que se encontrem nas condições das alíneas b) e c) não terão seguimento.

Art. 21.º Os subscritores poderão fazer na Caixa Económica depósitos, à ordem ou a prazo, pelos quais receberão um juro inferior em 0,5 por cento àquele que pagar a Caixa Económica Portuguesa.

§ único. A taxa dos depósitos à ordem e a prazo será fixada anualmente pela direcção do Montepio e publicada na primeira *Ordem* do Comando Geral, no mês de Janeiro.

Art. 22.º A habilitação dos herdeiros dos subscritores para recebimento dos seus depósitos subordinar-se há à lei geral.

Art. 23.º Pela direcção do Montepio serão elaboradas as instruções especiais que se tornem necessárias para a execução d'este decreto.

Art. 24.º Este regulamento entra em vigor quando fôr determinado pelo Comando Geral da Guarda Nacional Republicana, mediante proposta da direcção do Montepio.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1925.— O Ministro do Interior, *Germano Lopes Martins*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:455

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, com referência ao artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, sejam cedidos, a título precário e gratuito, para o exercício do culto público católico, na freguesia de Oeiras, do mesmo concelho e distrito de Lisboa, à Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Oeiras, a igreja paroquial da mesma freguesia, com seus móveis, paramentos e alfaias, e os anexos do lado norte da mesma igreja, para onde a cessionária poderá mudar, à sua custa, os móveis existentes nos anexos do lado sul, sendo-lhe facultado o acesso às tórres, côro e galerias, emquanto se não fizerem as obras necessárias para o isolamento da igreja dos anexos do lado sul.

A entrega dos bens cedidos será feita pela Junta de Freguesia de Oeiras, com intervenção do delegado do Governo, mediante inventário em triplicado, acompanhado de termo de responsabilidade, mencionando a quantia que a irmandade cessionária se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer aos encargos da guarda, conservação e seguros dos bens cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1925.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.